TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. º 05572/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor do Instituto: Oto Mariano Vieira Silva
Prefeito: João Batista Soares

Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, relativa ao exercício de 2009. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento total. Exclusão de multa aplicada ao gestor do Instituto.

ACÓRDÃO AC1 TC- 03192/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, relativa ao exercício de 2009, tendo com gestor o Sr. Oto Mariano Vieira.

Em 03 de abril de 2014, a 1ª Câmara deste Tribunal, à vista das irregularidades remanescentes nos autos[1], através do Acórdão AC1-TC- 1315/2014, decidiu:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas;

2. **APLICAR MULTAS ao Sr. João Batista Soares, chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao Sr. Oto Mariano Vieira**, ex-Presidente do Instituto no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) , cada, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

3. **DETERMINAR o traslado desta decisão aos autos das PCA do Município e do Instituto** para que seja verificado nas contas de 2013 se os parcelamentos do Município, junto ao Instituto estão sendo cumpridos.

Inconformado, o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Oto Mariano Vieira, interpôs o recurso em análise, pleiteando a exclusão da multa aplicada, sob a alegação de que as eivas remanescentes foram atribuídas pela Auditoria ao então Prefeito Municipal, entendimento este também acompanhado pelo Ministério Público Especial. Assim, no seu entendimento, não remanesceu no caderno processual qualquer menção à irregularidade que ensejasse a aplicação da sanção pecuniária.

Considerando que o pleito do requerente se concentrou no pedido de reconsideração relativamente à multa aplicada, não encaminhei o processo para reanálise da Auditoria, determinando o seu agendamento para a presente sessão.

---

[1] Irregularidades remanescentes:

a) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 946.074,50, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

b) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R$ 463.835,50, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

Os autos não retornaram ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido procedida à intimação do recorrente para a sessão.

Em manifestação oral, a representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo conhecimento do recurso em tela, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu pelo seu provimento total, a fim de levantar a multa pessoal cominada ao ora recorrente, a uma, por força do cerceamento de defesa, haja vista a falta de intimação do insurreto para a sessão de julgamento e, a duas, pelo fato de ter sido constatada a inclusão de valores relativos ao exercício de 2009 nos parcelamentos processados em 2011, o que afasta a razão por que lhe fora imposta a penalidade, mantendo-se os demais termos da Decisão aqui combatida.

VOTO DO RELATOR

Repiso informação já apresentada na primeira apreciação deste processo. Refiro-me ao Quadro anexo ao relatório inicial (p. 46), o qual demonstra parcelamentos em andamento realizados pelo Município, em que se evidenciam que valores não recolhidos em 2009 estão contemplados nestes parcelamentos[2].

Naquela ocasião, votei pela aplicação de multa ao gestor do instituto previdenciário, tendo em vista o alto valor não recolhido ao Instituto, tanto a parte patronal (valor aproximado de R$ 946.074,50), como a parte descontada dos segurados (valor estimado de R$ 463.835,50), sem que tenha sido demonstrada nos autos ação enérgica do gestor do Instituto no sentido de cobrar do Poder Executivo o recolhimento das contribuições previdenciárias de modo a fomentar o Instituto com os recursos necessários à sua viabilidade.

Contudo, considerando que o gestor do Instituto[3] não foi intimado para a sessão em que se deu o julgamento da Prestação de Contas do Instituto, reconsidero meu voto e comungo com o parecer oral da representante do Ministério Público Especial junto ao TCE, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, votando **pelo conhecimento e provimento total** do recurso no que se refere à exclusão da multa aplicada ao Sr. **Oto Mariano Vieira,** mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05572/10, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à* unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Oto Mariano Vieira**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- 1315/2014, e, no mérito, conceder–lhe **provimento total** para excluir a multa imputada ao referido gestor, mantendo-se os demais termos da Decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de junho de 2014.

---

[2] Prazo do parcelamento que contemplou valores de 2009 - 60 meses contados a partir de fevereiro/2011.
[3] Conforme o TRAMITA, o Sr. Oto Mariano Vieira permaneceu na presidência do Instituto durante o período de 01/01/2009 a 30/03/2010.

Em 12 de Junho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO